



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	33.732 - FAETEC
Protocolo SEI:	SEI-320001/003062/2023
Assunto:	Valendo-se da Lei de Acesso à informação – LAI, o requerente solicita cópia de determinado procedimento administrativo fundacional, que não foram disponibilizados em requerimentos anteriores.
Resposta:	A entidade demandada, não obstante o requerente informar que a documentação foi solicitada anteriormente e em sua disposição apresentou tarja nos dados funcionais de servidores públicos no desempenho de suas funções públicas, negou revisar o seu procedimento inapropriado no tratamento das informações solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	08/11/2023 - 22:42:35
Ementa:	Acesso à informação; processo de mero expediente; dados pessoais de servidores públicos; desempenho de atividade pública; tratamento inapropriado da informação solicitação; procedimento em tramitação; provimento do recurso interposto.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer sobre solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, 2011), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, vedando, ainda, em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Deste modo, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica para o gestor das informações da Administração Pública e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique, *considerando que a sua falta poderá acarretar as responsabilidades previstas no art.32 da LAI*.

1.3. Com base nessas premissas e nas normas anteriormente mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou em face da demandada, com o pedido de acesso à informação com o objetivo de obter:

No protocolo 31297 as cópias vieram censuradas, sem possibilidades de identificar o requerido, assim sendo requeiro novamente. Com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

(...)

Requeiro que a Diretora da Divisão de Recursos Humanos da FAETEC, (...) forneça cópia de todas as páginas do processo eletrônico SEI – 260005/009125/2022.

1.4. Diante de tal pedido, a entidade demandada, ainda em fase singular, *muito embora – o requerente tenha informado que a documentação já tinha sido solicitada anteriormente e na sua disposição, os dados funcionais de servidores públicos no desempenho de suas funções públicas foram tarjados –*, assim se manifestou:

Em anexo o processo solicitado SEI – 260005/009125/2022. **tarjado conforme legislação.**

1.5. Em apertada síntese, verificamos que as informações *já tinham sido requeridas anteriormente*, e naquela oportunidade, consultado os dados disponibilizado no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o cidadão e o Governo do Estado do Rio de Janeiro para os pedido de acesso à informação, na forma da LAI –*, podemos verificar, no documento intitulado como **“31297 PDF_SEI_260005_009125_2022 (1).pdf”** que o tratamento dispensado aos dados requeridos, naquela oportunidade, foi efetuado de forma inapropriada, do mesmo modo, que a *entidade demandada negou revisar seus atos pretéritos, muito embora aqueles tenham descumprindo os ditames da LAI.*

1.6. Por outro lado, *muito embora não faça parte das nossas razões de decidir*, é importante salientar que a Solicitação nº 33.732, que foi tratada indevidamente, e está relacionada ao recurso ora em análise, não foi objeto de interposição perante esta instância recursal.

1.7. Em face do prolatado em sede singular, o requerente interpõe recurso perante a primeira instância recursal da entidade, que assim se manifesta:

Considerando a definição de dado pessoal, conforme convencionada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), no qual se afirma que "se uma informação permite identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo que esteja vivo, então ela é considerada um dado pessoal", abrangendo elementos como nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer, endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies, entre outros;

Considerando o disposto no inciso I do Artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018), o qual define dado pessoal como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável";

Considerando também o conteúdo da LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, em seu Artigo 6º, o qual atribui aos órgãos e entidades do poder público a responsabilidade, mediante a observância das normas e procedimentos específicos aplicáveis;

E, por fim, considerando o III do Artigo 6º da LEI Nº 12.527, que estipula a obrigação de proteção das informações sigilosas e pessoais, levando em conta a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Em vista do exposto, cumpre à Ouvidoria, por meio deste expediente de tarjar informações, recolher e processar as informações contidas nos processos que envolvem dados pessoais, tanto em suportes físicos quanto digitais, seja por parte de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Tal ação visa resguardar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Dessa forma, ressalta-se que todos os processos solicitados, os quais inicialmente ostentam a classificação de restritos, demandam a necessidade de tratamento dos dados pessoais para que possam ser acessados. Assim, a Ouvidoria desempenha seu papel de forma diligente e comprometida, zelando pelos interesses dos servidores desta Fundação, em estrita conformidade com as legislações mencionadas acima.

1.8. O descontentamento com a decisão prolatada levou ao requerente interpor recurso perante a segunda instância da entidade demandada, ou seja, nos termos do §2º de art. 21 do Decreto nº 46.475, 2018, a demanda foi alçada a apreciação do autoridade máxima da entidade, que assim se manifestou a ocasião:

Segue cópia do processo SEI-260005/009125/2022.

Cabe esclarecer que após consulta junto à DIVRH o processo encontra-se ainda em tramitação.

1.9. Por fim, o consecutivo desagrado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, aduzindo que o *“(…) requerente se reporta ao recurso”*.

1.10. Como podemos verificar, como ficou consignado no final do parágrafo pretérito, no recurso interposto nesta terceira instância o requerente não apresentou o seu pedido de forma *clara e objetiva*, deste modo, dentro das *boas práticas de ouvidoria*, vamos nos reportar ao pedido inicialmente formulado.

1.11. Assim sendo, não podemos deixar de assinalar que o pedido de acesso à informação formulado versava, *tão somente*, sobre dados pessoais de *“servidor público”* no *desempenho de suas funções públicas*, é estava relacionado a procedimento de mero expediente, deste modo, o nome, a matrícula ou a identidade funcional, não se contemplada nas restrições estabelecidas no art. 31 da LAI – *que só são alcançados nos casos de dados pessoais sensíveis –*, deste modo, estes dados não deveriam ser tarjados.

1.12. *Finalizando, cabe assinalar que na decisão prolatada em segunda instância, para negar a disponibilização da informação, a entidade demandada argumenta cabe “(…) esclarecer que após consulta junto à DIVRH o processo encontra-se ainda em tramitação”, que de*

pronto deve ser afastada, considerando que, *independentemente da tramitação do administrativo*, a documentação já havia sido fornecida ao requerente, só que seu conteúdo foi tratado de forma inapropriada.

1.13. Isto posto, tendo em vista que a resposta ofertada não apresentou justificativa legal capaz de embasar a negativa de acesso à informação almejada, esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) entende pelo **PROVIMENTO** do pleito formulado, para que sejam fornecidas, com a brevidade que o caso requer, às informações desejadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos do proposto no subitem 1.13. ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(....)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadora de Recursos COORAI/OGE
Identidade Funcional: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE), adoto como fundamento do presente ato o Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto em sede de terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 33.732, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2023.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021
ID: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 13/11/2023, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 13/11/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 13/11/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **63106111** e o código CRC **5FC68622**.